Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2023
ISSN 2178-6925

A CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL NA CONTEMPORANEIDADE

THE CHARACTERIZATION OF VIRTUAL RAPE IN CONTEMPORARY TIME

Heliana Rodrigues Mendes
Graduanda em Direito,
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: helianarodrigues9@gmail.com
Matheus Rodrigues de Oliveira
Graduanda em Direito,
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: matheus1mro@gmail.com
Tais Pereira de Souza
Graduanda em Direito,
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: tais.souza1024@gmail.com
Erica Oliveira Santos Gonçalves
Bacharel em direito, especialista em direito processual,
advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade
Presidente Antônio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG – UNIPAC.
E-mail: erica.almenara@gmail.com

Resumo

O presente trabalho teve como tema a caracterização do estupro virtual na contemporaneidade. Trata-se de um assunto cuja complexidade deriva essencialmente da ausência da previsão expressa para essa modalidade específica de crime contra a dignidade sexual, exigindo uma interpretação a partir da analogia com relação a outros crimes dessa natureza. O objetivo geral do trabalho foi discutir a possibilidade de caracterização do estupro virtual, mesmo diante da falta de uma previsão legal especificamente voltada a esse tipo de delito. A metodologia empregada foi a revisão de literatura em livros, artigos científicos, teses, dissertações, na jurisprudência e nas leis. Foram discutidos aspectos quali-quantitativos relacionados à violência sexual, bem como foram abordados os preceitos legais que dizem respeito à dignidade sexual. A inexistência de uma definição expressa do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico pátrio dificulta a sua aplicabilidade e a punição dos agressores. No entanto, alguns requisitos podem favorecer configuração do estupro virtual, que são a prática de ato libidinoso, a utilização de violência ou grave ameaça, a ausência de consentimento, a vulnerabilidade da vítima, decorrente da idade, da condição física ou mental da vítima, ou de sua dependência do agressor.

Palavras-chave: Estupro Virtual. Dignidade Sexual. Caracterização. Direito Penal.

Abstract

The present work had as its theme the characterization of virtual rape in contemporary times. This is a subject whose complexity derives essentially from the absence of express provision for this specific type of crime against sexual dignity, requiring an interpretation based on analogy with other crimes of this nature. The general objective of the work was to discuss the possibility of characterizing virtual rape, even in the face of the lack of a legal provision specifically aimed at this type of crime. The methodology used was the literature review in books, scientific articles, theses, dissertations, jurisprudence and laws. Quali-quantitative aspects related to sexual violence were discussed, as well as the legal precepts related to sexual dignity. The lack of an express definition of the crime of virtual rape in the national legal system makes its applicability and the punishment of the aggressors difficult. However, some

requirements may favor the configuration of virtual rape, which are the practice of a libidinous act, the use of violence or serious threat, the absence of consent, the vulnerability of the victim, due to the age, physical or mental condition of the victim, or his dependency on the abuser.

Keywords: Virtual Rape. Sexual Dignity. Description. Criminal Law.

1. Introdução

A violência se expressa de diversas formas, com implicações de diferentes dimensões e exigindo que as leis sejam suficientemente abrangentes para promover o enfrentamento às práticas delituosas. Nesse contexto, verifica-se o exemplo das ações que se caracterizam como ofensa à dignidade sexual, principalmente diante da diversidade de tais condutas quanto ao seu modo de execução, que teve um aumento relevante a partir do desenvolvimento tecnológico.

A dinâmica social sofre influências muito significativas da tecnologia, com implicações no cotidiano das pessoas de todos os estratos sociais. Ao mesmo tempo em que representa avanços no campo da comunicação, do trabalho e das atividades do dia a dia, a facilidade com que são realizadas as interações na contemporaneidade, superando distâncias e obstáculos, favorece também a vulnerabilidade das pessoas. Os relacionamentos, inclusive, passaram a ser extremamente influenciados pela tecnologia e situações outrora inimagináveis se tornaram factíveis com o desenvolvimento da internet, com a comunicação sendo o principal objeto de mudança.

Nesse sentido, as situações que se configuram como lesões ao direito, ainda que gradativamente venham sendo incorporadas ao ordenamento jurídico, cujo arcabouço de proteção diante das ameaças em meio virtual tem sido significativamente ampliado, passam a ser um objeto de intervenção urgente. A forma como ocorre a violência em meio virtual pode ser um obstáculo tanto à identificação dos agentes quanto à sua própria tipificação.

A violência sexual representa uma das práticas ora disseminadas em meio virtual e, mesmo apresentando consequências extremamente danosas às vítimas e à sociedade em geral, ainda suscita debates acerca de sua caracterização nas situações que têm o meio virtual como espaço para sua execução.

Os atos libidinosos, a importunação sexual, a violência e grave ameaça, a contemplação lasciva, entre diversas outras lesões à dignidade sexual, praticamente

independem de uma análise a respeito da forma como se processam para que seja caracterizado o dano, considerando que invariavelmente as consequências são extremamente deletérias para as vítimas. Assim, ainda que não conste expressamente na lei a previsão para as ocorrências que tenham o meio virtual como forma de viabilização da ação delituosa, faz-se necessária a discussão a respeito da pertinência de sua caracterização.

No entanto, a imprecisão da lei, diante do crescimento do número de crimes contra a dignidade sexual praticados em meio virtual, pode suscitar a impunidade dos agentes, prejudicando o enfrentamento a esses delitos e incentivando a continuidade das práticas. Um exemplo nesse sentido trata-se da dificuldade de caracterização dos crimes de estupro, ora reconhecidos como estupro virtual, mormente contra vulnerável, mas estendendo-se a todas as demais vítimas.

O reconhecimento do estupro incitado em meio virtual por parte do STJ, no HC 478.310, com fundamento no artigo 217-A do Código Penal, que tipifica “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, favorece o debate a respeito da necessidade de que ocorra a caracterização desses delitos de modo efetivo, reduzindo a possibilidade de interpretações que possam ensejar a impunidade.

Ressalta-se, todavia, que as violências sexuais não possuem características homogêneas, principalmente no que se refere à idade, sendo necessárias a exatidão e amplitude dos preceitos legais, de modo que possam abranger os delitos que tenham o meio virtual como forma para sua viabilização. Uma possibilidade de caracterização do estupro virtual, cuja tipificação se faz importante, trata-se da consideração da autoria mediata, indicada a partir da submissão da vítima, que passa a atender, mesmo a contragosto, às intenções do autor, diante de argumentos ou motivos diversos. Tal prática comumente utiliza-se de chantagem para sua realização.

Pergunta-se, diante destas considerações: quais são os requisitos para que se configure o crime de estupro virtual, considerando a inexistência de sua definição expressa no ordenamento jurídico pátrio?

O objetivo geral do presente trabalho é discutir a possibilidade de caracterização do estupro virtual, mesmo diante da falta de uma previsão legal especificamente voltada a esse tipo de delito. Os objetivos específicos são contextualizar os crimes virtuais, descrever o arcabouço jurídico voltado ao

enfrentamento a esses delitos e caracterizar os crimes contra a dignidade sexual à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A abordagem proposta tem como justificativa a necessidade de se compreender, diante da lacuna ora existente nas leis, as possibilidades de enquadramento do estupro virtual aos tipos penais previstos. Trata-se de uma prática que aumenta exponencialmente na medida em que o acesso aos meios virtuais também é aumentado, com recursos que favorecem o contato entre os agentes e as vítimas em potencial. Assim, tem-se como argumento à presente proposta de pesquisa a ausência de um consenso no que se refere à caracterização do estupro virtual que, mesmo se amoldando às práticas que são contrárias à dignidade sexual, ainda não tem seu reconhecimento expresso em lei, o que pode resultar na impunidade ou mesmo em um incentivo para a disseminação destas práticas.

A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão de literatura, de caráter qualitativo, realizada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, na jurisprudência e nas leis. O critério de inclusão é a pertinência ao tema abordado e fidedignidade das fontes. Não serão incluídos no trabalho os trabalhos de graduação, estudos bibliométricos, resumos e artigos de opinião.

2. A violência sexual no Brasil: aspectos quali-quantitativos

A violência sexual é um problema grave no Brasil, afetando pessoas de todas as idades e classes sociais. Um estudo do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), realizado por Fiorotti, Pedroso e Leite (2022), mostrou que a violência sexual correspondeu a 6,2% das notificações de violência interpessoal no Brasil, sendo aproximadamente seis vezes mais prevalente em mulheres.

A incidência de vitimização foi 1,51 vezes maior na faixa etária de 20 a 29 anos em comparação com a faixa etária de 40 a 49 anos. Além disso, indivíduos sem companheiro apresentaram uma incidência 1,86 vezes maior. Observou-se ainda associação entre violência sexual e residência em área urbana, agressor com 25 anos ou mais, agressor desconhecido, perpetrador único e ocorrência em via pública (FIOROTTI; PEDROSO; LEITE, 2022).

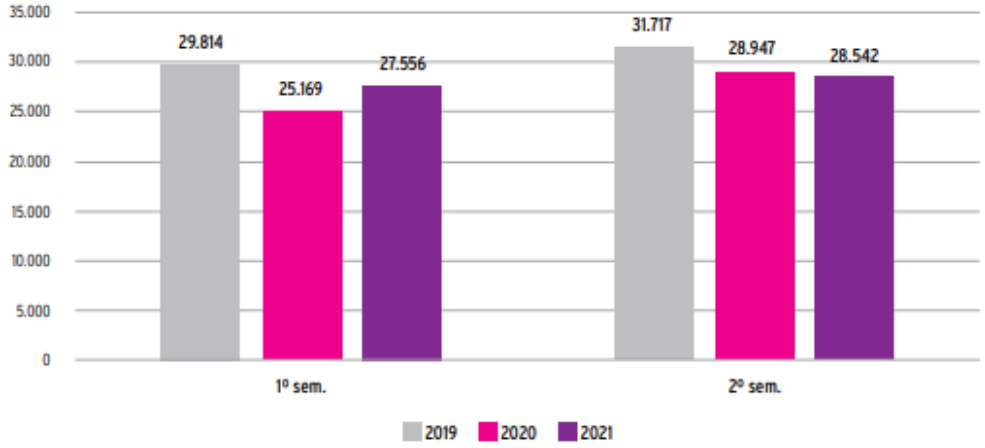
Outro estudo, realizado em Minas Gerais, em 2011, indicou que cerca de 39,3% dos municípios do Estado registraram casos de violência contra mulheres. No

período pesquisado, 591 municípios notificaram casos, representando um aumento de 56,8% em relação a 2011. A maioria das vítimas de violência era composta por mulheres brancas, com idade entre 20 e 29 anos e casadas. Os agressores mais frequentemente denunciados foram os cônjuges, seguidos pela autoagressão. A residência da mulher foi o local mais comum para ocorrer a agressão, sendo a cabeça/face a parte do corpo mais atingida. A grande maioria dos casos notificados evoluiu para alta, mas é alarmante que 193 mortes tenham sido registradas como consequência da violência no período em questão (ANDRADE et al., 2016).

Labiak, Araújo e Biage (2022) afirmam que uma sociedade que favorece o patriarcado, cultiva o sexismo e tolera comportamentos machistas, algumas mulheres e meninas que experimentam violência sexual não se identificam como vítimas. Falar abertamente sobre a violência sexual é considerado um tabu em uma sociedade conservadora patriarcal.

Os dados apresentados com relação ao ano de 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostram que o ano de 2021 assinala o recrudescimento do incremento dos índices de violações sexuais e violações sexuais de indivíduos vulneráveis, perpetradas contra mulheres e meninas no Brasil. Ressalta-se que estes índices experimentaram uma queda após o advento da pandemia de Covid-19 no território nacional. No Gráfico 1 pode ser a comparação entre os registros de estupro de vulnerável nos anos de 2019, 2020 e 2021[1].

Gráfico 1 - Registros de estupro e estupro de vulnerável, vítimas do gênero feminino



Fonte: FBSP (2021)

[1]FBSP. Violência contra mulheres em 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em 10 ago. 2023.

Entre 2019 e 2020, ocorreu uma redução de 12,1% nos casos de estupro registrados envolvendo mulheres no país. No entanto, de 2020 a 2021, houve um aumento de 3,7% no número de ocorrências. Foram registrados em 2021 56.098 relatórios de ocorrências de estupros, envolvendo os vulneráveis, exclusivamente do gênero feminino. Tal constatação implica em afirmar que, no ano anterior, uma jovem ou uma dama foi submetida à violência sexual a cada decêndio, considerando-se apenas as ocorrências que foram levadas ao conhecimento das autoridades policiais (FBSP, 2021).

A violência sexual é um fenômeno que faz parte do dia a dia brasileiro, requerendo a atenção do Estado para combatê-lo. Simultaneamente, é necessário assegurar uma abordagem abrangente para as vítimas que se encontram nessa situação, e para isso estão sendo estabelecidos padrões e diretrizes de atendimento. Há também um aprimoramento da legislação, incentivos para a criação de redes de serviços, apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência, além da ampliação do acesso à justiça e aos serviços de segurança pública (SOUZA; SILVA, 2021).

Durante os primeiros meses da pandemia de covid-19, houve uma redução significativa nos registros mensais de estupro e estupro de vulnerável. Especificamente, o mês de abril de 2020 foi marcado pelo menor número de registros de estupro de mulheres em todo o período analisado. Essa redução pode ser atribuída ao período de intensificação das medidas de isolamento social na maioria dos estados brasileiros (FBSP, 2021). Uma possível explicação para essa diminuição é a dificuldade de acesso das mulheres às delegacias para registrar Boletins de Ocorrência durante o período de isolamento social. Com as restrições de mobilidade e o medo de contaminação pelo vírus, muitas mulheres podem ter encontrado obstáculos para buscar apoio e denunciar casos de estupro.

No entanto, a partir de abril de 2020, observou-se um aumento gradual nos casos de estupro registrados, uma tendência que se manteve em 2021. Isso sugere que, conforme as restrições de isolamento foram sendo relaxadas, mais mulheres tiveram a oportunidade de buscar ajuda e reportar esses crimes. É importante ressaltar que a taxa média de estupros e estupros de vulneráveis para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no país foi de 51,8 (FBSP, 2021). Essa estatística

demonstra a gravidade do problema e a necessidade de ações contínuas para prevenir e combater esses crimes. Os Estados que apresentaram médias acima da média nacional em 2021 foram:

- Goiás: 71,8 estupros por 100 mil mulheres.
- Mato Grosso: 97,4 estupros por 100 mil mulheres.
- Pará: 68,6 estupros por 100 mil mulheres.
- Paraná: 85,4 estupros por 100 mil mulheres.
- Piauí: 56,7 estupros por 100 mil mulheres.
- Rio Grande do Sul: 59,5 estupros por 100 mil mulheres.
- Santa Catarina: 90,0 estupros por 100 mil mulheres.
- Tocantins: 90,5 estupros por 100 mil mulheres.

A violência sexual é um problema complexo que envolve diversos fatores, como a incidência, os fatores que contribuem para sua ocorrência e o perfil das vítimas e dos criminosos. A princípio, é importante ressaltar que as mulheres são as principais vítimas da violência sexual. No entanto, conforme Avena (2010), a violência é uma disputa por poder e não um problema de gênero. Isso significa que a violência sexual pode ocorrer em qualquer contexto, independentemente do gênero das pessoas envolvidas.

Ainda assim, é importante reconhecer que as diferenças de poder entre homens e mulheres podem contribuir para a violência sexual. Em muitos casos, os homens têm mais poder social, econômico e político do que as mulheres, o que pode facilitar a violência sexual. Além disso, a violência sexual pode ser motivada por diversos fatores, como questões psicológicas, sociais ou culturais. Por exemplo, alguns indivíduos podem usar a violência sexual como forma de expressar raiva, frustração ou controle sobre o outro. Em outros casos, a violência sexual pode ser motivada por crenças e valores culturais que associam a sexualidade feminina à vergonha ou à impureza. A violência sexual é um problema que afeta a todos, independentemente do gênero, da idade ou da orientação sexual (SMITH; SANTOS, 2017).

3. A caracterização da violência sexual: os crimes contra a dignidade sexual

A violência sexual é um problema que afeta pessoas de todas as idades e gêneros. No Brasil, há uma série de leis que visam combater esse crime. Uma das leis mais importantes é a Lei nº 12.845/2013, que define violência sexual como "qualquer forma de atividade sexual não consentida". Essa lei também estabelece um atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento médico, psicológico e social (BRASIL, 2013).

Outra lei importante é a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o depoimento especial para vítimas ou testemunhas de violência sexual. Esse depoimento é feito por um profissional capacitado, que busca preservar a criança ou adolescente da exposição desnecessária (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.718/2018 tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. A Lei nº 12.650/2015 altera os prazos de prescrição para abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes. A Lei nº 14.432/2022 institui a campanha de combate ao abuso e à exploração sexual. Tais leis representam um avanço importante no combate à violência sexual no Brasil, ajudando a proteger as vítimas e a punir os agressores.

Em muitos casos, o abusador pode não ser um parente próximo da vítima, mas pela sua relação de proximidade, este criminoso é tratado como se fosse um familiar. Geralmente, as pessoas que praticam a violência sexual contra crianças e adolescentes têm um acesso facilitado à vítima e permanecem boa parte do tempo sozinhos com ela (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

A identificação do fenômeno da violência sexual não é facilmente realizada por meio de dados estatísticos. Muitos casos de violência doméstica analisados pelos tribunais não abordam ou evidenciam situações de violência sexual entre as partes envolvidas. Um exemplo trata-se da violência contra crianças e adolescentes, que abrange uma ampla gama de atrocidades, desde o assassinato de crianças que vivem nas ruas até a tortura, exploração sexual, tráfico, pornografia, prostituição e violência doméstica e sexual (SOUZA; ADESSE, 2005).

A violência sexual nem sempre deixa vestígios físicos. Às vezes, as vítimas não reconhecem que estão vivenciando uma situação de violência ou, quando sabem, optam por não falar sobre o assunto. Estima-se que cerca de 30% das mulheres que sofrem violência permanecem em silêncio (COVAS, 2021).

A história dos crimes sexuais é marcada por divergências jurídicas e sociais. No passado, esses crimes eram considerados ofensas à moral e aos bons costumes, mas com a evolução da sociedade, passou-se a reconhecer sua gravidade como atentados à dignidade sexual da pessoa. Os movimentos sociais, como o feminismo, contribuíram para essa mudança de perspectiva. Ao promover a igualdade entre homens e mulheres, esses movimentos levaram a sociedade a refletir sobre a sexualidade de forma mais abrangente. A partir desta realidade, o Direito Penal passou a proteger a dignidade sexual dos indivíduos, não apenas em casos de violência sexual, mas também em situações de assédio, importunação e outros tipos de condutas sexuais ofensivas (GRECO, 2014). Em 2009, a Lei nº 12.015 alterou a denominação do Título VI do Código Penal, que passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual. Essa mudança reflete a mudança de paradigma na forma como a sociedade entende os crimes sexuais.

Através da Lei nº 12.015/2009 foram unificados os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (artigo 213). Além disso, foi introduzido o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A), encerrando a discussão que existia nos tribunais sobre a natureza da presunção de violência quando o crime era cometido contra uma vítima menor de 14 anos.

As mudanças inerentes ao mundo digital devem ser acompanhadas por redes protetivas e regulação de direitos para que não conduza a diversas consequências sociais, acentuando desigualdades. Estes prejuízos podem ter como vítimas principais, as crianças, adolescentes e idosos, mais vulneráveis neste processo (FARIA; ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2022).

Devido ao uso crescente da tecnologia para cometer crimes, é necessário proteger as pessoas contra esses crimes. Pinheiro (2021) aponta que, no Brasil e em outros países, o ordenamento jurídico está em constante atualização para acompanhar as mudanças da sociedade.

4. A caracterização do estupro virtual

4.1. Os crimes virtuais

Os elementos que integram a dinâmica social e alteram aspectos inerentes aos costumes e valores, por vezes, conduzem à inserção de novas práticas delituosas, ou mesmo novas expressões de violência. Conforme Almeida (2015), entre as chamadas novas formas de violência, destacam-se o assédio sexual, abuso sexual de crianças, incesto e estupro familiar, prostituição infantil e violência contra meninas de rua e meninas camponesas.

No entanto, não são práticas que só recentemente passaram a ocorrer, mas delitos cuja maior disseminação e mesmo incidência tomaram maior evidência nos últimos anos. A própria criação de leis voltadas à proteção de grupos específicos, como as mulheres, sugere tanto novas definições quanto a disseminação destes conceitos junto à sociedade (ALMEIDA, 2015). Nesse contexto, importa observar que as mudanças que integram a evolução tecnológica trazem consigo novas práticas delituosas, passíveis de análise e busca de meios para sua coação.

Desse modo, o Direito Penal enfrenta um novo cenário no que se refere às práticas delitivas, não sendo possível ignorar a realidade de novos modos de execução dos crimes e reflexões inovadoras acerca das condutas danosas. No entanto, não se pode considerar somente o modo diante do qual os delitos são praticados para que se possa defini-los como crimes informáticos (CRESPO, 2011).

Os crimes virtuais podem ser classificados em três categorias: crimes virtuais puros, crimes mistos e crimes comuns. Crimes virtuais puros são aqueles que envolvem ataques aos sistemas informacionais, como invasão de computadores, roubo de dados e destruição de arquivos. Crimes mistos são aqueles que utilizam sistemas de informática como meio para a prática de crimes comuns, como estelionato, fraude e pornografia infantil. Crimes comuns são aqueles que não dependem de sistemas de informática para serem praticados, mas que podem ser facilitados por eles, como ameaça, calúnia e difamação (FIORILLO; CONTE, 2016).

De acordo com Gimenes (2013), os crimes virtuais podem ser classificados em três tipos, que são os próprios, os impróprios e os mistos. Os próprios são aqueles que só podem ser praticados por meio de meios informáticos. Por exemplo, o crime de invasão de dispositivo informático é um crime próprio, pois só pode ser praticado por meio de um computador ou dispositivo informático. Os impróprios são aqueles que já existiam no direito penal tradicional e são praticados por meio de meios informáticos. Por exemplo, o crime de furto pode ser praticado por meio da internet,

quando o criminoso rouba dados bancários ou financeiros da vítima. Os crimes virtuais mistos são aqueles que apresentam elementos de crimes próprios e impróprios. Por exemplo, o crime de difamação pode ser praticado por meio da internet, mas também pode ser praticado por meio de outros meios, como a imprensa escrita ou falada.

Além dessas modalidades, Gimenes (2013) também menciona os delitos mediatos ou indiretos, que são crimes não informáticos que são praticados por meio de um crime informático. Por exemplo, o crime de extorsão, que pode ser praticado de modo a obter os dados da vítima, fazer sua criptografia e exigir um resgate para decifrá-los.

A proteção contra crimes virtuais no Brasil apresenta uma variedade de leis, que se aplicam de acordo com o delito praticado. Verifica-se, no Quadro 1, a síntese do conteúdo de algumas leis que têm como objetivo o enfrentamento aos crimes virtuais.

Quadro 1 – Exemplos de leis voltadas ao enfrentamento aos crimes virtuais

LEI	DEFINIÇÃO
Lei nº 14.132/2021	Tipifica o crime de perseguição, promovendo alteração no dispositivo do Código Penal com a inclusão de penalidade de reclusão de seis meses a dois anos e multa.
Lei nº 13.709/2018	Regulamenta os direitos dos titulares de dados pessoais e a responsabilidade dos operadores dos respectivos dados, indicando as multas e sanções resultantes do uso indevido de dados por parte das pessoas físicas ou jurídicas.
Lei nº 12.965/2014	Regulamenta sobre os deveres e direitos das pessoas que utilizam a internet, buscando a proteção do uso de dados pessoais dos titulares.
Lei nº 12.737/2012	Inclui no Código Penal os delitos especificamente virtuais, com a finalidade de proteger as vítimas das condutas criminosas de compartilhamento de dados e imagens não consentidas.

Fonte: As autoras (2023)

O direito tem como motivação a satisfação das necessidades de justiça. As regras que fazem parte do Direito podem ser criadas diretamente pela sociedade ou por seus órgãos especializados. Em qualquer hipótese, no entanto, o Direito pressupõe a chancela do Estado. Nesse contexto, surge o conceito de cultura material e de cultura espiritual, que não dizem respeito a ordens separadas, não permanecendo estáticas, mas se relacionando constantemente, do mesmo modo que a interação entre a cultura e a comunidade (NADER, 2023). Entre os delitos a serem considerados sob o prisma cultural, ensejando uma atualização quanto à concepção

de sua materialidade, tipificação e, em alguns casos, previsão expressa, com a finalidade de possibilitar a responsabilização, trata-se da violência sexual.

4.2. A possibilidade de caracterização do estupro virtual

A possibilidade de caracterização do estupro virtual representa um assunto de necessária abordagem na atualidade. Nesse contexto, Fiorillo e Conte (2016) apontam que a legislação brasileira não prevê todos os crimes informáticos, o que representa um desafio para a punição desses atos. Isso ocorre porque o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Direito Penal, impede a punição de uma conduta que não esteja prevista em lei. Desse modo, os crimes informáticos, especialmente os puros, não são previstos na legislação brasileira. Isso ocorre porque o princípio da legalidade impede a punição de uma conduta que não esteja prevista em lei.

> Princípio da legalidade ou da reserva legal: trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição (...). Encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º do Código Penal. (NUCCI, 2020, p. 11-12.)

Novos casos, condutas e valores surgem, o que leva o direito a se adaptar e se manter atualizado com a realidade de cada época. Como resultado, várias leis relacionadas à Internet foram atualizadas. Houve alterações no Código Penal em relação aos crimes digitais contra a Administração Pública, no Código de Processo Civil em relação ao uso de assinatura com certificado digital, no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao crime de pedofilia, e também foram implementadas leis para estabelecimentos que oferecem acesso público à internet (PINHEIRO, 2021).

As ameaças inerentes ao contato decorrem da interação com pessoas mal-intencionadas. Por derradeiro, os riscos caracterizados pelo conteúdo são os que expõem materiais que são nocivos à criança ou ao adolescente (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021). A caracterização destes riscos encontra-se no Quadro 2:

Quadro 2 – Riscos existentes do meio virtual

RISCOS	CARACTERÍSTICAS
Riscos de conduta	Quando ocorre o comportamento de maneira que contribua para conteúdo ou contato arriscado. Esse pode incluir crianças escrevendo ou criando mensagens odiosas materiais sobre outras crianças,

	incitando o racismo ou postar ou distribuir imagens sexuais, incluindo material que eles mesmos produziram.
Riscos de contato	Quando se verifica uma participação em atividades de risco de comunicação, como com um adulto procurando contato inapropriado ou solicitação de uma criança para propósitos sexuais, ou com indivíduos tentando convencer uma criança a tomar parte em comportamentos insalubres ou perigosos.
Riscos de conteúdo	Quando ocorre a exposição a conteúdo indesejado e inapropriado. Isso pode incluir imagens sexuais, pornográficas e violentas; algumas formas de publicidade; racista, discriminatório ou material de discurso de ódio; e sites que defendem comportamentos insalubres ou perigosos, como automutilação, suicídio e anorexia.

Fonte: Adaptado de Livignstone; Stoilova (2021)

A violência sexual é um fenômeno complexo que pode ser manifestado de diversas formas, incluindo assédio ou *bullying* sexual, insultos com conotações sexuais, comentários depreciativos, rumores, gestos, olhares obscenos, contatos físicos não desejados, ataques mais violentos e estupro. Esses comportamentos, independentemente da forma como são praticados, podem ter consequências graves para as vítimas, sejam elas físicas, psicológicas ou sociais (GOMES; SANZOVO, 2013).

O estupro representa o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, e indica a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal é definida como sendo a cópula sexual normal. O estupro é uma espécie do gênero ato libidinoso e conforme a mudança ocorrida a partir da Lei n° 12.015/2009, consideram-se com estupro também os atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando praticados mediante violência ou grave ameaça. São contemplados pelo tipo penal o sexo anal e o sexo oral, quando praticados mediante violência ou grave ameaça (COSTA JÚNIOR; COSTA JÚNIOR, 2011).

A primeira modalidade do crime de estupro, que é a conjunção carnal, é incompatível com a via virtual. Isso porque a conjunção carnal é a introdução do pênis na vagina, o que exige contato físico entre o agente e a vítima. Antes da Lei nº 12.015/2009, essa era a única modalidade de estupro prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda modalidade do crime de estupro, que é a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, é mais ampla e pode ser praticada pela via virtual. Isso porque a lei não exige contato físico para a consumação do crime. Qualquer ato libidinoso praticado por força física ou grave ameaça, para satisfazer a lascívia do agente, mesmo que seja feito pela internet,

configura o estupro (MEIRELES, 2017). O aumento da ocorrência de crimes virtuais tem levado a uma maior responsabilização dos criminosos e ao desenvolvimento de mecanismos de prevenção e combate a esses crimes. Um exemplo disso é a primeira prisão por estupro virtual no Brasil, que ocorreu em 2017, no Piauí.

> O agente, que é técnico em informática, criou um perfil falso numa rede social em nome da vítima com diversas fotos íntimas dela. A ameaça inicial, momento em que a vítima ainda não sabia quem era seu algoz, foi para que ela enviasse outras fotos íntimas suas a fim de que não fosse revelado o perfil para seus familiares. Ao que tudo indica, a vítima cedeu à primeira chantagem. Entretanto, o ex-namorado não cessou com a prática, e quis obrigá-la a se filmar praticando, consigo mesma, atos libidinosos com a mão e outros objetos, daí se dando, então, o estupro virtual. Após esta ameaça, a vítima procurou a delegacia de polícia, que, em conjunto com a rede social utilizada, obteve a identificação do agente (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 100).

Meireles (2017) considera que a nomenclatura estupro virtual é enganosa, pois o crime é real. O aspecto virtual se limita ao modo de execução, ou seja, a ameaça é feita por meio de meios eletrônicos. Os atos libidinosos são praticados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Em outras palavras, trata-se de um estupro real, que ganhou uma denominação específica que não reflete sua gravidade. Isso ocorre porque o crime é praticado no ambiente virtual, o que pode dificultar o seu registro e punição.

Martins (2017) discorda da definição de estupro virtual, pois, para ele, o estupro exige contato físico entre agressor e vítima. O autor acredita que a conduta em questão seria mais bem enquadrada como constrangimento ilegal, em conformidade com o princípio da legalidade.

No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que a consumação do crime de estupro não depende do contato físico direto entre o agente e a vítima. O que importa é que o ato praticado pelo agente seja libidinoso, ou seja, que tenha a finalidade de satisfazer sua lascívia, e que cause danos efetivos à dignidade sexual da vítima. A contemplação lasciva, por exemplo, é considerada suficiente para configurar ato libidinoso, mesmo que não haja contato físico direto. Isso porque o dano psíquico causado à vítima, bem como a ofensa à sua dignidade sexual, são fatores relevantes para a configuração do crime. Em caso de vítima menor de 14 anos, a proteção integral à criança e ao adolescente é ainda mais importante (STJ, 2021). O exemplo que evidencia a configuração do estupro virtual trata-se do Habeas Corpus nº 478 – PA, cuja ementa encontra-se descrita a seguir:

> HABEAS CORPUS Nº 478.310 - PA (2018/0297641-8) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. IMPETRANTE: ANAMARIA PRATES BARROSO. ADVOGADO: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PACIENTE: AMC (PRESO) EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal) (STJ, 2021)

O Estado e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos exigem que se combata com rigor as agressões sexuais contra crianças e adolescentes. Portanto, mesmo que não haja contato físico direto, o agente pode ser condenado por estupro de vulnerável se praticar ato libidinoso que cause danos efetivos à dignidade sexual da vítima, especialmente se esta for menor de 14 anos (STJ, 2021).

Nesse contexto, um exemplo trata-se do entendimento da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou um universitário pelo estupro virtual de um garoto de 10 anos. Um jovem de 24 anos, estudante de medicina em Porto Alegre, estava se comunicando com um menino de 10 anos em São Paulo através da internet. Usando uma rede social e um software de áudio e vídeo, o acusado estava envolvido em conversas de natureza sexual com a vítima, inclusive sem roupa. O pai da vítima descobriu o assédio e fez uma denúncia. A investigação resultou na prisão do estudante e revelou que ele também possuía cerca de 12 mil imagens contendo pornografia infantil. A condenação ocorreu pelos crimes de aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual (TJRS, 2020).

O conceito de ato libidinoso indica que aquele que, segundo Capez (2010), tem como objetivo satisfazer o desejo sexual. É um conceito amplo, que inclui qualquer comportamento de cunho sexual que vise a excitação ou o prazer físico. No entanto, não se incluem nesse conceito palavras ou escritos de conteúdo erótico, pois a lei se refere à realização física do ato.

Conforme Marcão e Gentil (2018), os crimes contra a dignidade sexual possuem caracterizações passíveis de se amoldarem aos delitos virtuais. Tornaram-se praticamente unanimidade os aplicativos de mensagens instantâneas presentes nos celulares, de todas as faixas etárias. A facilidade na comunicação por textos, imagens e vídeos tornou-se rapidamente comum, o que não era visto há pouco mais de cinco anos. A necessidade de compartilhar o que se vive torna vulnerável quem se utiliza da tecnologia. A facilidade da comunicação e a vulnerabilidade, desse modo, são elementos que se correlacionam.

5. Considerações Finais

O estupro virtual é uma forma de crime sexual que ocorre no ambiente digital. A vítima é coagida a realizar atos sexuais por meio de ameaças, coerção ou manipulação psicológica. Em alguns países, o estupro virtual não é considerado um crime específico. No entanto, é possível enquadrar esse tipo de conduta em outras categorias de crimes sexuais, como violação, coerção ou extorsão. No Brasil, o estupro virtual pode ser caracterizado como uma forma de constrangimento mediante grave ameaça para a prática de atos libidinosos.

Trata-se de um tema complexo e controverso no campo jurídico. Ressalta-se, nesse sentido, que o Código Penal não menciona explicitamente o termo "estupro virtual", mas o artigo 213 define o estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Portanto, é possível argumentar que o estupro virtual pode ser caracterizado como uma forma de constrangimento mediante grave ameaça para a prática de atos libidinosos.

Constata-se que o estupro é um crime que pode ser cometido de duas formas, podendo ocorrer por meio da conjunção carnal ou através da prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A conjunção carnal exige

contato físico, mas a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, por outro lado, pode ser feita pela via virtual.

Resta constatado que os requisitos para a caracterização do estupro virtual são basicamente os mesmos que caracterizam o delito praticado convencionalmente, acrescidos das condições que dizem respeito especificamente aos meios eletrônicos, como a exposição da imagem da vítima, ou mesmo de informações que possam, de algum modo, representar o constrangimento praticado.

Desse modo, ainda que exista a proximidade entre o *modus operandi* das práticas delituosas, virtuais e físicas, importa compreender que as diferenças existentes têm se mostrado suficientes para dificultar a caracterização do delito e a responsabilização dos autores. Tais dificuldades podem ser minimizadas a partir da positivação do estupro virtual, que é uma realidade na sociedade contemporânea e possui a tendência de maior disseminação na medida em que ocorre o aumento do uso dos meios virtuais, sem, no entanto, que as leis acompanhem de perto essa expressão da dinâmica social.

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, constata-se também que a analogia entre os delitos praticados de modo físico e aqueles praticados com uso dos recursos virtuais, ainda que possível e, no momento, necessária, deveria ser substituída pela criação de leis específicas. A abrangência dos preceitos legais que se relacionam aos crimes contra a dignidade sexual é passível de reconhecimento, conforme indicado, mas a definição do delito praticado em meio virtual, à parte daquele consumado fisicamente, pode reduzir sobremaneira as controvérsias ora existentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. **Direitos Humanos e Não-violência**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, J. O. et al. **Indicadores da violência contra a mulher provenientes das notificações dos serviços de saúde de Minas Gerais - Brasil**. Texto & Contexto Enfermagem, v. 25, n. 3, 2016.

AVENA, D. T. **A violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos**. Aurora, n. 7, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 12.845, de primeiro de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 11 ago. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte especial: volume III**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
COSTA JÚNIOR, P. J.; COSTA JÚNIOR, F. J. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COVAS, F. S. N. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. São Paulo: Benvirá, 2021.

CRESPO, M. X. F. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, M. P. R.; ANDREUCCI, A. C. P. T.; JUNQUEIRA, M. A. **Precisamos falar sobre crianças, adolescentes e idosos no mundo digital: direitos, proteções e**

inclusões em diálogos construtivos. In: SCALQUETTE, A. C. Whats Up?: Desafios ao Direito. São Paulo: Almedina, 2022.

FBSP. **Violência contra mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em 10 ago. 2023.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIOROTTI, K. F.; PEDROSO, M. R. O.; LEITE, F. M. C. **Análise dos casos notificados de violência sexual contra a população adulta**. Acta Paulista de Enfermagem, v. 35, 2022.

GIMENES, E. A. S. G. **Crimes virtuais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013.

GOMES, L. F.; SANZOVO, N. M. **Bullying e prevenção da violência nas escolas: quebrando mitos, construindo verdades**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, R. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-adignidadesexual. Acesso em 17 ago. 2023.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LABIAK, F. P.; ARAÚJO, P. H. M.; BIAGE, P. C. **Violência sexual contra as mulheres no estado de Santa Catarina no período de 2014 a 2020**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n. 01, jan. 2022.

LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. The 4Cs: **Classifying Online Risk to Children. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung**. Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE- Children Online: Research and Evidence. 2021. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817. Acesso em 15 ago. 2023.

MARCÃO, R.; GENTIL, P. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, J. R. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Consultor Jurídico, ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual. Acesso em 14 ago. 2023.

MEIRELES, L. M. **A realidade do estupro virtual**. Revista Parquet em foco/Escola Superior do Ministério Público de Goiás, ESMP-GO. v. 1, n. 1, set/dez. 2017.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, C. M.; ADESSE, L. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

STJ. HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, por unanimidade, 09/02/2021. **Informativo nº 685**. 22 de fevereiro de 2021. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018011%27. Acesso em 18 ago. 2023.

TJRS. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Tribunal

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/. Acesso em 19 ago. 2023.